



Resposta à Impugnação de Edital:

- **Pregão Presencial** N°. 020/2022
- **Objeto:** Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas (dedetização, desinsetização, desratização, entre outros) nos diversos Órgãos Públicos vinculados a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Relatório:

1. Impugnação solicitada pela empresa FDS Serviços de Imunização e Limpeza Ltda., devidamente registrada sob o CNPJ n°. 18.659.856/0001-39, com sede na rua Policarpo de Oliveira, n° 87, centro, São Francisco do Conde-Ba, Cep n° 43.900-000.

Da solicitação: *“A presente impugnação visa exclusivamente questionar a legalidade da exigência de margem de preferência relativa à localização da licitante que deseja participar da sessão competitiva(...)”*

[...]

“Conforme evidenciado no texto transcrito do edital (item 8.9; 8.9.1 até 8.9.6.1 do instrumento convocatório) em comento fica notório o ato motivado do Órgão licitante na escolha de fornecedores dentro de uma área geográfica específica contrariando assim a normativa legal neste tema.”

2. Da Apreciação

I. Preliminarmente Requisitos de Admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal n°. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal n° 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital n°. 020/2022, apontando de



forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006.

A empresa responsável pelo recurso apresentou, sua solicitação em 05/10/2022 (cinco de outubro de dois mil e vinte e dois), às 23:38h (vinte e três horas e trinta e oito minutos) sob forma eletrônica, através da Plataforma do Licitanet e na conformidade com o item 9.3 do instrumento convocatório, em tempo hábil, e, portanto, tempestivo, merecendo ter seu mérito analisado.

II. Do Mérito

A empresa impugnante nas razões afirma que o município trouxe no item 8.9 do edital tratamento diferenciado as ME's (Microempresas) e as EPP's (Empresas de Pequeno Porte) sediadas regionalmente, conforme estabelecido no Decreto Municipal 105/2016 – que estabelece tratamento diferenciado para as empresas referidas.

O questionamento da empresa é infundado. Conceder prerrogativas razoáveis as empresas locais não desrespeita e invalida o procedimento licitatório. De maneira analógica, podemos observar natureza jurídica da Lei Complementar 123/06, que se baseia em conceder tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porter com o intuito de fomentar o empreendedorismo e diminuir as desigualdades regionais.

O Estado, enquanto agente transformador da realidade social brasileira, deve, por expressa previsão constitucional, reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º,III), o que tenta fazer paulatinamente pelas mais variadas formas, que perpassam a utilização de programas sociais, a desoneração tributária para empresas que se situem em determinadas regiões do país, o fomento à atividade econômica e, além de outras, a estipulação de preferências nas contratações públicas.

Foi com esse espírito que o legislador infraconstitucional editou tanto a lei Complementar nº 123/06, quanto a Lei Complementar nº 147/14, que alterou citado Estatuto, com o escopo de reforçar o dever da Administração Pública promover o



desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional por meio das compras governamentais.

Os privilégios concedidos na contratação com o Poder Público, traz benefícios como geração emprego, rendam bem como a redução das desigualdades sociais.

Essas melhorias ficam mais evidentes quando diante de municípios em que a prefeitura utiliza os recursos arrecadados para movimentar a economia da cidade. Dessa forma parte das despesas retorna ao município em forma de tributos diretos e indiretos, mais empregos e melhora na qualidade de vida dos municípios.

O Decreto 105/12 é um reflexo do princípio da simetria que ordena que sempre que possível, as leis locais devem ser simétricas as leis gerais, de ordem Constitucional e Federal. A lei Constitucional no seu art. 170 caput e inciso IX estabelece que deve proporcionar tratamento favorecido as empresas de pequeno porte que tenha sede e administração no País. A Lei Federal 123/06 estabelece regime de preferência para as ME's e EPP's afim de promover o desenvolvimento social no âmbito local, o decreto municipal, através da prerrogativa concedida as empresas locais consegue cumprir o dever de fomentar o desenvolvimento local estabelecido em Lei Federal e no ordenamento Constitucional. Vejamos:

Constituição Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração

Lei Federal 123/06

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

(...)

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

(...)

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

(...)

Decreto Municipal 105/06.

Art. 17 – Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III:

(...)

II- poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento no melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações: em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais a 10% (dez por cento) superior ao menor preço.

b) A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquele considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado objeto em seu favor;

(...)

Em contrapartida ao argumentado de impugnação, o Decreto Municipal não contraria a Lei Federal, ao revés ela complementa, aumentando a efetividade da vontade constituinte, promovendo o favorecimento as microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito local.

A prerrogativa da margem de preferência não é desproporcional ou excessivamente onerosa. É uma prerrogativa, com base legal e constitucional, que pode ser suportada, não cabendo falar em violação ao princípio da isonomia. Trazemos os



ensinamentos do Ministro Alexandre de Moraes (2016, p. 98-99) explica muito bem essa situação:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

[...]

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (grifo do autor).

Sendo assim, por tudo que fora exposto, não assiste razão à impugnante, na medida em que o Edital se encontra conforme disposições do ordenamento Constitucional, infraconstitucional de ordem Federal e local.

3. Da Conclusão:

Pelas razões de fato e de direito, acima aduzidas, o Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nomeado pela Portaria Nº. 1108/2022, de 19



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

(dezenove) de agosto de 2022, decide conhecer a presente impugnação apresentada pela empresa **FDS Serviços de Imunização e Limpeza Ltda.**, por ser tempestiva, para, no mérito, *negar provimento*, mantendo o horário e a data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus anexos.

Itabaiana/SE, 07 de outubro de 2022.

Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial

Ratifico em: 07/10/2022

José Suelton Luiz Costa dos Santos
Secretário Municipal de Saúde